

PROCESSO N°: 273506/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3473/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (Município de Londrina). Exercício de 2021. 2. Ausência do encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade - demonstrações apresentadas sem a coluna dos valores do exercício anterior. Contraditório. 2.1. Apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício nos moldes exigidos. 2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado – previsão, na Instrução Normativa n.º 169/21, do encaminhamento dos demonstrativos de cada exercício separadamente, "caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior". Saneamento do item. 3. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Reorganização do quadro acionário da empresa. Aumento de capital na empresa pelo Município de Londrina e pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL. Estudo contratado junto a entidade independente e especializada. Precedentes. Ressalva. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.¹, do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUCIANO KUHL, CPF 884.689.179-15, Presidente da entidade no período.

Onforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."



- 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R\$ 11.103.231,99** (onze milhões, cento e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).
- 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

N° DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
222960/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2299/2018	Regular
222467/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3320/2019	Regular
246234/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	255/2021	Regular
251754/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3158/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
60506/22	2020	RECURSO DE REVISTA	GCIZL	ACO	1995/2022	Conhecimento e provimento ⁴

4. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, por meio da Instrução n.º 2444/22-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes **restrições**:

i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras</u>
 emitidas pela Contabilidade, assim descrita:

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2444/22-CGM-Primeiro Exame (peça 20) atualizada pelo relator quanto ao Recurso de Revista interposto em face da decisão exarada na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020.

³ O Acórdão n.º 3158/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, **regulares com ressalva** as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício de 2020, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);

II - **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, ao Sr. Luciano Kuhl, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁴ O Acórdão n.º 1995/22-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, conceder-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, **afastando-se** a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Não foram juntadas ao processo de prestação de contas da Entidade as cópias das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, devidamente assinadas pelos administradores e contabilista responsável, de que tratam o artigo 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/1976, ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 169/2021 - TCE-PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade.

(...)

A Entidade deixou de juntar as seguintes demonstrações:

Especificação	Observações
Balanço Patrimonial	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.
Demonstração do Resultado do Exercício	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.
	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.
Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta)	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido

Negativo):

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;
- b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	2.072.755,93	1.968.159,51
Ativo Não Circulante	3.034.931,92	3.883.967,42
Total Ativo	5.107.687,85	5.852.126,93
Passivo Circulante	3.774.557,24	3.426.109,40
Passivo Não Circulante	7.078.761,89	5.330.114,60



Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Total Passivo	10.853.319,13	8.756.224,00
Patrimônio Líquido	-5.745.631,28	-2.904.097,07
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-2.841.534,21	0,00

5. A unidade entendeu que as restrições descritas poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor⁵, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. Il do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	LUCIANO KUHL	884.689.179-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	LUCIANO KUHL	884.689.179-15	Lei Federal n° 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4° - Multa LCE n° 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

(...)

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

 (\dots)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 353, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



- 6. O senhor <u>Luciano Kuhl</u>, responsável pelas contas, por meio da petição n.º 584749/22 (peças 31-55), após prorrogação de prazo, compareceu aos autos com **documentação** e **defesa**, conforme segue:
- i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras</u> <u>emitidas pela Contabilidade</u>: o gestor apontou a juntada dos documentos⁶ por intermédio do portal e-Contas;
- ii) <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido</u>
 Negativo):
 - a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;
 - 1. Pedidos de aporte financeiro aos acionistas

Considerando solicitação de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital efetuada deliberado em 60° Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/08/2021, no valor de total de R\$6.650.000,00 (Seis milhões, seiscentos e noventa mil, para o desenvolvimento e implementação estratégica operacional pelas adequações obrigatórias oriundas das delegações da Lei nº 12.912/19, além da busca pelo equilíbrio econômico e financeiro, a administração da empresa efetuou durante o período solicitações de aportes financeiros, aos acionistas com objetivo de captar recursos, e assegurar o saneamento financeiro, a viabilidade e continuidade do negócio.

O Município de Londrina, até o momento disponibilizou a título de AFAC — Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, o aporte no montante de R\$ 4.261.536,25 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), para reestruturação, sendo certa a necessidade do valor remanescente de R\$ 2.428.483,74 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) para fiel cumprimento do planejamento estratégico Companhia.

(...)

2. Doação imobiliária da Codel

Em 15/12/2021, tramitou na Câmara Municipal de Londrina, projeto de Lei no qual autorizou a CODEL — Instituto de Desenvolvimento de Londrina, a doar o lote de terras, com área de 5.252,67 m², situado na Gleba Lindóia, contendo uma edificação de 3.144,83 m² para a Companhia, chamado de Tecnocentro, sendo sancionada a Lei nº 13.337/2022 de 03/01/2022 através do executivo municipal.

6

⁶ Foram juntados

⁻ peça 33: Balanço Patrimonial assinado, referente ao exercício de 2021, também acostado à peça 5;

⁻ peça 34: Demonstração do Fluxo de Caixa assinado, referente ao exercício de 2021, também acostada à peça 8;

⁻ peça 36: Demonstração do Valor Adicionado assinado, referente ao exercício de 2021, igualmente acostada à peça 9.



O valor designado do imóvel deu-se pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos Constituído mediante ao Decreto Municipal nº 213/2021, deste modo avaliando o imóvel em R\$ 17.012.600,00 (Dezessete milhões doze mil e seiscentos reais), o que geraria impacto direto na reversão do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), conforme as simulações abaixo:

(...)

O valor atual do PL é de (R\$ 7.900.817,22) (sete milhões, novecentos mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) descoberto. Após a integração do prédio cedido pelo município o valor do PL passará ser de R\$ 5.295.706.55 (cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), um valor significante direto na reversão do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 4 (ANEXO III)

3. Redução de custos e despesas

(...)

Outro ponto importante, diz a respeito do quantitativo de empregados que a Companhia atuava no decorrer do exercício de 2021, com custo de pessoal de aproximadamente em R\$940.901,12 (novecentos e quarenta mil, novecentos e um reais e doze centavos), custos que impactam diretamente nas despesas mensais.

Tendo em vista a finalização do contrato com Sercomtel S.A Telecomunicações compreendeu-se que nem todos os empregados deveriam ser alocados na nova estrutura, visto que com a mudança das atribuições conferidas pela Lei 12.912/2019, as atribuições da empresa tiveram o enfoque tecnológico.

Considerando esta mudança de atribuições e necessário a alteração operacional, ocorreram es desligamentos de 101 (cento e um) empregados, assim o custo de pessoal passou pelo montante mensal de R\$ 733.463,57 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), redução aproximadamente em R\$ 207.477,55 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e 05 cinquenta e cinco centavos).

(...)

4. Busca de novos negócios financeiros

 (\dots)

Os contratos com a Prefeitura Municipal de Londrina estão consolidando para viabilizar os servicos conferidos na Lei, e acões estratégicas, pois se destacam novos negócios, serviços como: implementação e execução do canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Implantação Canal 156), que o objetivo é oferecer à população / canais de atendimento via site, aplicativo e telefone para que haja a centralização dos serviços oferecidos pelo Município, como tapa buracos, pode de árvore, coleta de lixo, pavimentação, trânsito, entre outros, por meios de soluções integradas no atendimento e demais atividades correlatas e afins, serviços de telecobrança de IPTU (imposto sobre propriedade territorial urbano), ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) e ITBI (imposto sobre transmissão de bens e imóveis), implementar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas Prefeitura do Município de Londrina- PR médicas, exames e procedimentos nos postos de Saúde do município, implementar e operacionalizar o Centro Integrado de Comando (CICC) em Londrina, implementar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, agua, ar e solo),



logístico reserva, coleta seletiva, governança. Iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo.

Tendo a necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, provimento de datacenter e suporte técnico especializado para uma Solução Tecnológica visando a realização da Governanca Educacional da Rede de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, foi solicitado por meio do Despache Administrativo nº 43358/2022, serviços de Licenciamento mensal da solução tecnológica para gestão educacional das unidades escolares no município de Londrina, e no Despacho Administrativo de nº 53224/2022, da mesma forma determina com que a Companhia idealize, desenvolva e implementa soluções para o Projeto do Novo Sistema de Saúde, e para gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Londrina. Por fim, a Companhia está materializando neste ano as contratações de parcerias de negócios como, por exemplo, no modelo Outsourcing, desenvolvimento e soluções tecnológica visando o fornecimento e gerenciamento de equipamentos e de software, com fim de atender mercado nacional, por isso justifica-se a parceria de negócios estampada no art. 28, 83º, Inciso II, da Lei nº13.303/2016, e com uma escala maior e crescente de serviços tanto na iniciativa pública e privada, pois será uma grande aliada para alavancar a Companhia financeiramente e a ajudar a se firmar como uma das grandes empresas de Tecnologia para o Paraná. (ANEXO V)

(...)

5. Considerações sobre patrimônio líquido

(...)

O passivo a descoberto, especialmente considerado isoladamente, não é capaz de fundamentar a improcedência das contas apresentadas, logo, não dando ensejo à aplicação de multa por esta respeitável Corte, em princípio.

Isso porque, em casos similares a este, onde houve aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) em relação a exercícios anteriores o entendimento jurisprudencial é claro peia regularidade com ressalvas, sem necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor da época, como podese observar:



"EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade. [...] Inicialmente, em relação ao item que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade. Cabe destacar que foram realizadas medidas efetivas pela Administração a fim promover os ajustes necessário ao equilíbrio das finanças, tais como: revisões das ações judiciais para apurar o valor das condenações; ajuizamento de ações regressivas em condenações sofridas pela Empresa, quando necessárias; revisão, cancelamento e não renovação de todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos com finalidade diversa daquela prevista na Lei 5.496/93, que criou a empresa. Do mesmo modo, foram efetivados os reajustes de todas as taxas, permissões, autorizações e concessões emitidas pela empresa em exame; sendo solicitado ao Executivo Municipal a revisão da taxa de gerenciamento do Fundo de Urbanização de Londrina de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento) e, por fim, foi realizado o levantamento interno para inclusão de novas receitas. (Prestação de Contas Anual nº 258781/14. Acórdão nº 4724/17, da Segunda Câmara. Relator Cons. Artagão de Mattos Leão) (grifos nossos)

Prestação de Contas Estadual. Falhas contábeis. Passivo a descoberto. Elevação de risco de operação de crédito. Inconsistências contábeis. Fatos apurados em exercício anterior. 01. Passivo a descoberto. Elevação de risco de operação de crédito. Execução de títulos extrajudiciais. Regularidade dos lançamentos contábeis. Ressalva em razão do risco da operação. 02. Inconsistências contábeis. Impropriedades contábeis, referentes a saldos de contas contábeis, que estão sendo analisadas, com maior profundidade, nas contas do exercício de anterior e que não podem implicar na continuada repetição desse mesmo apontamento nos exercícios seguintes como motivo de irregularidade, haja vista que seus efeitos, comprometimento à fidedignidade dos respectivos demonstrativos, embora persistentes, têm origem no mesmo fato, que já é objeto de apuração específica. 03. Regularidade <u>com ressalva.</u> (TCE-PR 30473317, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2019)



EMENTA: Prestação de contas Anual. Incremento no passivo a descoberto. Julgamento de regularidade das contas. A COFIM verificou que houve um aumento do passivo a descoberto da Companhia no decorrer do exercício financeiro, no valor de R\$ 5.746,59, uma vez que seu patrimônio líquido passou de R\$ 132.191.616,22 negativo em 2013 para R\$ 132.197.362,81 negativo no encerramento do exercício de 2014, conforme pg. 03 da peça nº 52 destes autos. [...] Desse modo, considero regular o presente item. (Prestação de Contas Anual nº 356680/15. Acórdão nº 279/18, da Primeira Câmara. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) (grifos nossos)."

Ante o exposto, visando garantir o tratamento isonômico aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, conservando uniformidade em suas decisões, pugna pelo afastamento de quaisquer sanções e multas, bem como a procedência das contas apresentadas.

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;

No final do primeiro trimestre de 2021, a Companhia contratou uma consultoria especializada que desenvolveu estudos direcionados à implantação de Projeto de Reestruturação Organizacional tendo como premissas a necessidade de mudança no modelo de negócio, com base na implementação dos serviços delegados e que serão prestados ao município de Londrina, nos moldes da Lei Municipal 12.912/22012, quanto à situação econômico-fincanceira da empresa. Impende informar que o contrato com a FAUEL foi firmado em 24 de fevereiro de 2021. O relatório de diagnóstico da FAUEL apontou a possibilidade do novo negócio, desde que adotadas as medidas para reestruturação organizacional, adaptando a companhia ao modelo de negócio proposto no estudo.

(...)

O estudo apontou como premissas para justificar mudanças e investimentos na realização de reestruturação organizacional conforme propostas fundamentadas, assegurando a viabilidade e continuidade do negócio, conforme premissas a seguir:

- Realizar a reestruturação organizacional conforme propostas fundamentadas pelo presente diagnóstico;
- Assegurar a viabilidade e continuidade do negócio;
- Aproveitar as múltiplas oportunidades de negócios identificadas;
- Consolidar o papel que a CTD pode desempenhar como provedora de soluções de tecnologia, informação e conectividade para a administração direta e indireta do município de Londrina e demais clientes públicos e privados;
- Balizar a gestão pública na tomada de decisão assertiva na elaboração e gestão de políticas públicas;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

À Companhia está atualmente em estudos para criar novos produtos de softwares, além de já contar com um *major buyer* para suas próximas linhas de produtos, a saber, o Município de Londrina. Após a promulgação da Lei Ordinária 12.012/2018, autorizando a transformação da antiga empresa Sercomtel Contact Center, para uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, foi delegada a essa



nova companhia inúmeras e importantes atribuições, a saber: I - Implantar e executar o canal de comunicações entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156); II - Implantar e executar Telecobrança de IPTU, ISSQN e ITBI; III - Implantar e executar, por meio de contato telefônico ou meios eletrônicos, a comunicação e a divulgação de campanhas de vacinação e de prevenção de doenças endêmicas para a Secretaria de Saúde; IV - Implantar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas Prefeitura de Município de Londrina Estado do Paraná médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município; V - Implantar e operacionalizar o Centro integrado de Comando e Controle (CICC) em Londrina e Região; VI - Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center); VII — Implantar e gerenciar o projeto de cidade inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, TI e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.

Nesse sentido, verifica-se que a migração da atividade finalística da empresa para a área de tecnologia, com o fornecimento de soluções inteligentes ao poder público municipal se mostra em consonância com as mudanças relativas ao mercado de *call center*.

- 7. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, pela Instrução n.º 42/23 (peça 56), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à **análise** do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:
- i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras</u> <u>emitidas pela Contabilidade</u> – a instrução entendeu persistir a **irregularidade**:
 - (...) a Companhia não atentou "às *Observações* presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR", conforme discriminado de forma expressa na Instrução nº 2444/22 CGM (peça nº 20), no que se refere especificamente ao Balanço Patrimonial, à Demonstração do Resultado do Exercício, à Demonstração do Fluxo de Caixa e à Demonstração do Valor Adicionado. Não se observa nos documentos apresentados que eles foram ao mesmo tempo "emitidos pelo Sistema de Contabilidade", "assinados pelos administradores e Contabilista responsável" e principalmente "apresentados de forma comparada com o exercício anterior". A leitura atenta da Instrução Normativa mencionada é imprescindível para evitar este tipo de restrição.
- ii) <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u> mediante análise pormenorizada, a unidade técnica postulou a conversão da irregularidade em **ressalva**:



Em 31/12/2019 a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. – CTD não apresentava Passivo a Descoberto, apesar de que na época já vinha demonstrando Prejuízos Acumulados na ordem de R\$ 32.258.299,14 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e catorze centavos), conforme se pode visualizar na seguência:

(...)

Em 2020 a Companhia apresentou um Prejuízo na Demonstração do Resultado do Exercício de R\$ 8.237.092,71 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos), o que fez com que, pela primeira vez, desde 2014, viesse a apresentar Passivo a Descoberto (no importe de R\$ 2.904.097,07):

(...

(...) segundo o recorrente, a Sercomtel Telecomunicações era o principal cliente da CTD, sendo que o contrato de prestação de serviços de call center entre as duas entidades teria sido *rescindido em 20/07/2021*, o que teria desencadeado na redução média mensal de receitas no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Todavia, a defesa informou na PCA 2020 que as receitas com o principal cliente já haviam sido reduzidas em 48,13% naquele ano.

Ainda no processo 251754/21 a Companhia também destacara ao TCE/PR que a partir de então seu principal cliente seria a Administração Municipal de Londrina, devido a delegação legislativa (Lei nº 12.912/19) que havia recebido para o fornecimento de soluções tecnológicas a este ente público. Para justificar o Passivo a Descoberto a CTD também descrevera na ocasião que provisões para contingências consideradas como de "perda provável" igualmente teriam afetado o resultado naquele exercício.

Por meio da Instrução nº 2656/2021 (peça nº 49) dos autos 251754/21 (PCA 2020), a Coordenadoria de Gestão Municipal chegou a sintetizar as medidas que a Administração da CTD teria tomando para reverter o Passivo a Descoberto, nos seguintes termos:

a) <u>Pedidos de aporte financeiro aos acionistas</u>: a administração da empresa efetuou durante o período solicitações de aportes financeiros para os acionistas, com o objetivo de captar recursos e assegurar o saneamento financeiro, a viabilidade e a continuidade do negócio. <u>O Município de Londrina manifestou-se para realizar um aporte no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)</u>, conforme consta em Ata da 60° Assembleia Geral Extraordinária da CTD realizada em 2021 (peça nº 43, páginas nº 3 e 4):

(...)

b) <u>Doação imobiliária da CODEL</u>: informa a Companhia que tramita na Câmara Municipal de Londrina projeto de Lei que autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina — CODEL a realizar transferência patrimonial em forma de doação à Companhia, de imóvel chamado de Tecnocentro. <u>O valor estimado do imóvel é de R\$ 12.000.000,00 a R\$ 15.000.000,00</u> (doze a quinze milhões de reais), o que viria a gerar impacto direto na redução do Passivo a Descoberto (peça nº 44):

(...)

c) Redução de custos e despesas: a companhia buscou reduzir custos com fornecedores, bem como na redução do preço da locação imobiliária do prédio que atualmente utiliza. Houve a renovação de contratos sem a aplicação de índices de reajustes e a rescisão de contratos, gerando economia de recursos, impulsionada pela implantação do regime de home office, como a rescisão de contratos de transporte de colaboradores e fornecimento de bebidas quentes (peça nº 45):

(...)

 d) <u>Busca de novos negócios financeiros</u>: a CTD informa ter celebrado <u>um</u> <u>importante contrato com a CELEPAR</u> – Tecnologia da Informação e Comunicação



do Paraná, o que irá gerar novo fluxo de receitas e um <u>incremento contratual com</u> <u>a atual parceira de negócios SANDOZ</u> (peça nº 46). (grifo nosso)

Diante das ações que a Administração da Sociedade de Economia Mista estaria realizando, assim foi entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal na PCA 2020 (entendimento conclusivo pela Regularidade com Ressalva):

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica observa que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. – CTD buscou apresentar em contraditório as ações que estaria realizando com o intuito de reverter/mitigar o prejuízo registrado em 2020 de R\$ 8.237.092,71 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos), destacando-se o aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pelo Município de Londrina e os trâmites para doação de um imóvel em valor estimado entre R\$ 12.000.000,00 e R\$ 15.000.000,00 (doze e quinze milhões de reais) pela CODEL. Todavia, apesar das tratativas, não ficou demonstrado nos autos a realização financeira destes montantes. Outro ponto relevante a ser considerado é o Relatório dos Auditores Independentes, que levantou incerteza relacionada a continuidade operacional da CTD, em virtude do Passivo a Descoberto R\$ 2.904.097,07 (dois milhões, novecentos e quatro mil, noventa e sete reais e sete centavos) registrado em 2020 e também devido a sua reestruturação acionária, que fez com que a entidade deixasse de ser controlada pela Sercomtel Telecomunicações S.A., sua principal cliente. Apesar de ter identificado uma redução significativa de receita bruta de serviços prestados na DRE de 2020, comparada a 2019, e que o contrato com a Sercomtel Telecomunicações S.A. poderia ter sido rescindido, a Coordenadoria observa que não foi demonstrado nos autos qual o impacto total que este contrato teria sobre as receitas na Companhia e como a expectativa de delegações de serviços públicos pelo Município de Londrina poderiam vir a compensar a perda financeira com o antigo cliente. Feitas estas considerações, e <u>levando em conta as novas</u> atribuições conferidas pela Lei nº 12.912/2019 do Município de Londrina, que atribui novas competências à Companhia, as quais requerem reestruturação administrativa, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.

Em 2021, pelo segundo ano consecutivo, a Companhia voltou a apresentar um Prejuízo na Demonstração do Resultado do Exercício, desta vez de R\$ 5.841.534,21 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), o que fez com que, mesmo diante da entrada de um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o Passivo a Descoberto da CTD aumentasse para R\$ 5.745.631,28 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos):

(...)

Diante da situação que se apresenta, o Sr. Luciano Kuhl, Diretor Presidente da CTD, compareceu aos autos (peça nº 31), oportunidade em que buscou apresentar as medidas que sua Administração estaria tomando para sanear o apontamento, ao qual a Unidade Técnica passa a expor, de forma sintetizada, logo abaixo:

a) Pedidos de aporte financeiro aos acionistas (com anexos nas peças de nº 40 a 43): declara o gestor que na 60º Assembleia Geral Extraordinária (Extrato da Ata na peça nº 41), realizada em 07/06/21, foi solicitado pela Companhia um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no valor de R\$ 6.690.000,00 (seis milhões e seiscentos e noventa mil reais), tendo dentre os seus objetivos o equilíbrio econômico/financeiro da entidade. Informa que até o momento o Município de Londrina teria efetuado o aporte de R\$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), declarando o Sr. Luciano Kuhl que seria certa a necessidade da integralização do valor remanescente de R\$ 2.428.463,74 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).



Em relação a esta ação, a defesa anexa aos autos o Ofício Pres. 068/2022 (peça nº 42), de 02/08/2022, emitido pelo Diretor Presidente da CTD e endereçado ao Prefeito, ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e ao Secretário da Fazenda do Município de Londrina, expedido nestes termos:

(...)

Sobre este ponto, a Unidade Instrutiva destaca que, se fosse desconsiderado qualquer aumento de Capital Social ou de AFAC, o Passivo a Descoberto da CTD em 31/12/2021 teria sido de 8.745.631,28 (oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Desta forma, considerando apenas o aporte no montante de R\$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) realizado pelo Município de Londrina (R\$ 3.000.000,00 ainda em 2021 e R\$ 1.261.536,26 em 2022), o Passivo a Descoberto de 2021 reduziria para R\$ 4.484.095,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e dois centavos). O registro destes ingressos no Balanço Patrimonial pôde ser atestado pela CGM, conforme a seguir:

(...)

Além do aumento de Capital acima destacado, verificou a Coordenadoria que ao longo de 2022 houve outros Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, que totalizaram R\$ 4.708.933,84 (quatro milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), destacado em verde acima, recurso que após aprovado pela Assembleia Geral, aumentará o Capital Social da entidade. O parágrafo 3º do art. 5º do Estatuto Social da CTD prevê que "A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital dos acionistas."

Com isso, em resumo, considerando o Passivo a Descoberto real de 8.745.631,28, mas deduzindo o aumento de Capital de R\$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e o AFAC de R\$ 4.708.933,84 (quatro milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), poderia se chegar ao entendimento, desconsiderando o resultado que virá a ser apresentado na Demonstração de Resultado do exercício financeiro de 2022, que a entidade passaria a ter um Patrimônio Líquido de R\$ 224.838,82 (-8.745.631,28 + 4.261.536,26 + 4.708.933,84 = + 224.838,82) com esta entrada de recursos.

Todavia, é importante destacar ainda que, ao analisar o último Balanço Patrimonial remetido via SIM/AM ao TCE/PR, da competência 11/2022, a Unidade Técnica identificou estas informações:

(...)

Como se pode visualizar, as informações encaminhadas via SIM/AM apontam uma inconsistência no Balanço Patrimonial da Companhia, tendo em vista que ele aponta uma diferença contábil não identificada de R\$ 5.841.534,21 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) entre Ativo e Passivo + Patrimônio Líquido (situação que no entendimento da Coordenadoria deveria ser esclarecida em eventual apresentação de Recurso de Revista). Esta situação poderia vir a indicar novo Prejuízo Contábil em 2022, a ser conferido no último Balanço de 2022 (ainda não encaminhado ao TCE/PR).

b) Doação imobiliária da CODEL (com anexos nas peças de nº 44 a 50): outra medida apresentada pelo atual gestor se refere à Lei nº 13.337/2022 (peça nº 48), de 03/01/2022, na qual a Câmara Municipal de Londrina autorizou o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doar a Companhia lote de terras, contendo a edificação chamada de Tecnocentro, sendo que o valor designado do imóvel deu-



se por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, instituída por meio do Decreto Municipal nº 213/2021, a qual avaliou o imóvel a ser doado em R\$ 17.012.600,00 (dezessete milhões, doze mil e seiscentos reais). Argumenta o Sr. Luciano Kuln que esta medida teria impacto direto na reversão do Passivo a Descoberto.

Sobre esta medida, a equipe técnica destaca as peças de nº 49 e 50 dos autos, emitidas pelo Diretor Presidente da CTD, endereçadas ao Presidente da CODEL (emitidas entre janeiro e fevereiro de 2022):

A
CODEL – Instituto de Desenvolvimento de Londrina
A/C. Sr. Bruno Ubiratan
Diretor Presidente

Ref. – Transferência do Imóvel Tecnocentro para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Prezado,

Considerando a Lei Municipal nº 13.337, de 03 de Janeiro de 2022 que em seu Artigo 1º autoriza a CODEL - Instituto de Desenvolvimento de Londrina a outorgar em doação a área constituída do Lote de terras nº 11/14 (onze/quatorze) da quadra nº 1, situada na Gleba Ribeirão Lindoia, contendo Edificação intitulada de TECNOCENTRO à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., solicitamos ainda, orientações em relação às próximas providências a serem tomadas visando que seja dado andamento na parte documental da referida outorga.

Agradecemos a atenção nos colocando à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Luciano Kuhl Diretor President



AO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL

A/C. Sr. Bruno Ubiratan Diretor Presidente

Ref.: Requerimento de lavratura de escritura

A COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., empresa de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob No. 03.311.327/0001-03, com sede na Rua Cristiano Machado 332, Jardim Campo Belo, Cep. 86062-000, Londrina Paraná, neste ato representado pelo Diretor Presidente Luciano Kühl, portador do RG No. 5.331.118-0 e do CPF No. 884.689.179-15, vem, por meio deste, requerer a lavratura de escritura do imóvel, lote No. 11/14 (onze/quatorze), Quadra No. 1 (um), situada na Gleba Ribeirão Lindoia, contendo Edificação intitulada de TECNOCENTRO, no Município de Londrina/PR.

Declaro para todos os fins de direito e a quem possa interessar que a empresa ora requerente vem atendendo a todos os encargos previstos na legislação

Termos em que

Pede deferimento

Entretanto, apesar das tratativas expostas acima, a Unidade Instrutiva não identificou nos autos a previsão de quando ocorreria a realização financeira deste imóvel, identificando que até novembro/2022 (última remessa encaminhada via SIM/AM) ainda não havia registro desta doação no Balanço Patrimonial da Companhia (o saldo do Imobilizado chegou a baixar no exercício de 2022), conforme se pode visualizar abaixo:

Luciano Kuhl Diretor Presidente

(...)

c) Redução de custos e despesas (com anexos nas peças de nº 51 e 52): o Diretor Presidente declara que a Companhia encontrou soluções para reduzir custos com fornecedores e que houve a extinção do pagamento de aluguel mensal, considerando a mudança da entidade para o imóvel doado pelo Município. Também destaca que entre 2021 e 2022 houve redução significativa no número de empregados, tendo sido desligados 101 (cento e um) colaboradores, o que teria reduzido o custo mensal em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal medida teria ocorrido porque nem todos os empregados poderiam ser alocados na nova estrutura da CTD, que teria enfoque tecnológico. Abaixo Resumo da Folha da entidade encaminhada nos autos:

(...)

⁷ Por equívoco, corrigido no presente relatório, foram juntados aos autos dois fac-símiles da mesma peça 49.



 d) Busca de novos negócios financeiros (com anexos na peça nº 53): destacou-se contratos em processo de finalização com o Município de Londrina:

(...)

Cabe também registrar que não há estudos de viabilidade para encerramento das atividades da Companhia, declarando o recorrente que no primeiro semestre de 2021 a entidade contratou uma consultoria especializada (FAUEL) que desenvolveu estudos direcionados à implantação de Projeto de Reestruturação Organizacional, tendo como premissa a necessidade de mudança no modelo de negócio, nos moldes da Lei Municipal nº 12.912/2019.

Após a sintetização dos argumentos expostos pela defesa, a Coordenadoria entende ser prudente expor trecho do Relatório dos Auditores Independentes (BEZ Auditores), disponível na peça nº 13, página nº 3 dos autos:

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em 31 de dezembro de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Incerteza relacionada a continuidade operacional

As demonstrações contábeis indicam que a Companhia incorreu no prejuízo de R\$ 5.841 mil no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 e, também nessa data, o total do passivo circulante e não circulante excedeu o ativo total em R\$ 5.745 mil. Essa condição, juntamente com os assuntos descritos nas notas explicativas 1 – Contexto Operacional, 15 – Patrimônio Líquido – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e 20 – Eventos Subsequentes, relacionados a reestruturação acionária, onde a Companhia deixou de ser controlada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações, sua então principal cliente, e ao rompimento dos contratos de prestação de serviços com a própria Sercomtel S.A. Telecomunicações e sua controlada, Sercomtel Participações S.A., indicam a não geração de caixa suficiente para a manutenção e ampliação das atividades operacionais e, consequentemente, a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. As demonstrações contábeis mencionadas no primeiro parágrafo foram elaboradas no pressuposto de continuidade normal dos negócios, pressupondo-se, portanto, o sucesso das medidas que vêm sendo adotadas no processo de equacionamento e reestruturação. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Diante de todo o exposto, considerando que pelo segundo ano consecutivo a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. apresenta aumento em seu Passivo a Descoberto (totalizando R\$ 5.745.631,28), mas levando em conta que foi aprovada a Lei Municipal nº 13.337/2022, a qual autorizou a CODEL a doar o imóvel intitulado Tecnocentro a CTD, avaliado em R\$ 17.012.600,00 (apesar de ainda não restar comprovada a conclusão da doação), que houve recentemente o desligamento de cerca de 1/3 (um terço) de seus colaboradores (cerca de 100 profissionais), medida que poderia vir a contribuir com a redução dos custos mensais da Companhia e principalmente que entre 2021 e 2022 houve o ingresso de recursos provenientes de aumento de Capital (R\$ 4.261.536,26) e por meio de AFAC (R\$ 4.708.933,84, este ainda pendente de comprovação de que tenha sido incorporado definitivamente ao Capital Social da CTD), o que faria com que a entidade voltasse a ter Patrimônio Líquido, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

(...)

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos,



concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Alerta-se que <u>A EMISSÃO DESSA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA, SENDO VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES APÓS ESSA FASE, EXCETO PARA DOCUMENTO NOVO, QUE CONSISTE NAQUELE DO QUAL A PARTE COMPROVADAMENTE NÃO PÔDE TER ACESSO, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, combinado com o parágrafo único do art. 353, ambos do Regimento Interno do TCEPR.</u>

- 8. Assim, a unidade técnica concluiu estarem as contas **irregulares** em face do item (i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade</u>, apontando caber a **imputação da multa** prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05⁸ ao gestor.
- 9. Quando à ressalva relativa ao item (ii) <u>incremento do Passivo a</u>

 <u>Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u>, teceu os seguintes **comentários** que, pela relevância, seguem destacados:
 - (...) reforça a Coordenadoria de Gestão Municipal que as ponderações realizadas acima não estão considerando eventual novo prejuízo que a CTD porventura viesse a apresentar em 2022, o que poderia vir a requerer a entrada de novos recursos e novas ações para sua mitigação, devendo ser destacado, em função da persistência do Passivo a Descoberto, ser fundamental que seja demonstrado em sede de Prestação de Contas Anual ao TCE/PR a comprovação, conforme o caso, de que tenha ocorrido a realização financeira das medidas que a gestão da Companhia tenha vindo a implementar. [Grifei]
- 10. O senhor <u>Luciano Kuhl</u>, por meio da petição n.º 65480/23 (peças 58-70), recebida nos termos do Despacho n.º 52/23-GATBC (peça 72), requereu a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

Í - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



regularidade das contas, apresentando os documentos⁹ e os esclarecimentos a seguir transcritos:

De fato, observou-se que houve lapso na entrega do referido documento: "Demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade".

(...)

À luz da instrumentalidade das formas, levando em conta a ausência de prejuízo material ou processual, e considerando que houve mero equívoco interno na compilação de documentos que deveriam ser enviados a este Egrégio Tribunal de Contas, requer-se, com a máxima vênia e respeito, o recebimento da documentação contábil para consideração na análise técnica.

11. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, pela Instrução n.º 1287/23 (peça 74), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, reiterando seu opinativo pela **irregularidade das contas** com imposição de **multa**, em face do item (i) <u>ausência de encaminhamento das</u> demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

Para sanar as anomalias elencadas nas págs. 03 e 04 da peça processual nº 56 (Instrução nº 42/23-CGM) o responsável reenvia o Balanço Patrimonial (peças 59 e 66), o Demonstrativo do Resultado do Exercício (peças 63 e 64), a Demonstração do Fluxo de Caixa (peças 61 e 67) e a Demonstração do Valor Adicionado (peças 65 e 70). Em consulta às publicações, na data de hoje, no endereço:

https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes/03311327000172 não foram localizadas, conforme demonstrado abaixo:

⁹ Foram juntados:

⁻ peça 59: Balanço Patrimonial 2021, assinado, antes já acostado às peças 5 e 33;

⁻ peça 60: Balanço Patrimonial comparativo 2020/2021, assinado;

⁻ peça 61: Demonstração do Fluxo de Caixa 2021, assinada, antes acostada às peças 8 e 34;

⁻ peça 62: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, assinada, indicando saldos em 31/12/20 e 30/06/21, antes acostada à peça 6;

⁻ peça 63: Demonstração do Resultado do Exercício 2021, assinada, anteriormente juntada às peças 7 e 35;

⁻ peça 64: Demonstração do Resultado do Exercício comparativa 2020/2021, assinada;

⁻ peça 65: Demonstração do Valor Adicionado 2021, assinada, previamente juntada às peças 9 e 36;

⁻ peça 66: Balanço Patrimonial 2020, assinado;

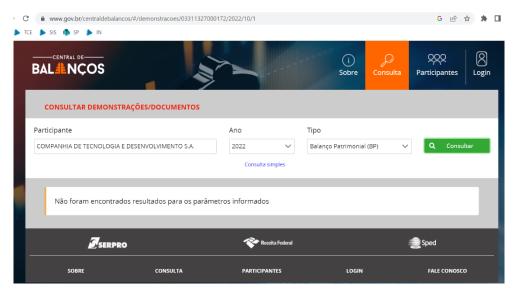
⁻ peça 67: Demonstração do Fluxo de Caixa 2020, assinada;

⁻ peça 68: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados 2020, assinada;

⁻ peça 69: Demonstração do Resultado do Exercício 2020, assinada;

⁻ peça 70: Demonstração do Valor Adicionado 2020, assinada.





Os demonstrativos encaminhados nas peças processuais nºs 59 a 70 foram emitidos por ano e não de forma comparada. Enfatiza-se que a publicação deve ser feita nos termos do art.176, § 1º "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior". Feitos estes esclarecimentos, entende-se que a persiste o motivo que ensejou o apontamento de restrição ao item.

12. O senhor Luciano Kuhl, por meio da petição n.º 280921/23 (peças 76-80), recebida nos termos do Despacho n.º 95/23-GATBC (peça 82), postulou novamente a regularidade das contas, em face da apresentação de novos documentos¹⁰ e dos seguintes esclarecimentos:

> A fim de sanar toda e qualquer irregularidade apontada por esta Corte, demonstraremos novamente que todas as aparentes anomalias já estão sanadas.

> A instrução técnica manteve o entendimento de irregularidade no que tange a ausência do envio das demonstrações financeiras e da publicação das mesmas, na Central de Balanços.

> Na Instrução nº 1287/2023 - CGM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO Item 1.2 - da análise Técnica (pág. 5), e em pesquisa realizada no site Central de Balancos. A Companhia não teria, em tese, realizado as publicações nos termos do art.176, § 1º: "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

> Salientamos que a publicação foi realizada nos termos do art.176 §1° e está disponível para conferência através do endereço eletrônico:

> https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes/03311327000172/2021/90/ <u>1</u>.

¹⁰ Foram juntados:

⁻ peça 77: Balanço Patrimonial 2021, assinado, anteriormente acostado às peças 5 e 33;

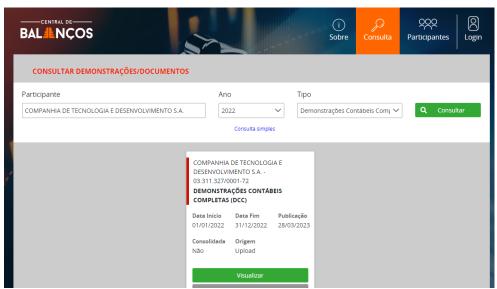
⁻ peça 78: Demonstração do Fluxo de Caixa 2021, assinado, já juntada às peças 8, 34 e 61;

⁻ peça 79: Demonstração do Resultado do Exercício 2021, assinada, antes acostada às peças 7, 35 e 63;

⁻ peça 80: Demonstração do Valor Adicionado 2021, assinada, já encartada antes às peças 9, 36 e 65.



Veja-se o demonstrativo abaixo:



Nesse sentido, a Companhia vem observando todas as normas estipuladas por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Ainda, a análise Técnica (pág. 6) aponta que os demonstrativos encaminhados nas peças processuais 59 a 70 foram emitidos por ano e não de forma comparada.

Deste modo, levando em conta que a Companhia não consegue realizar a emissão dos demonstrativos de forma comparada com o exercício anterior dentro de seu sistema contábil, as demonstrações financeiras foram emitidas de forma individualizadas e encaminhadas de forma separada em consonância com este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Mas a fim de sanar e preencher todas as lacunas segue anexas as demonstrações desmembradas da (DCC- Demonstrações Contábeis Completas) para apreciação.

13. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, mediante Instrução n.º 2574/23 (peça 84), da análise das alegações e documentos acostados, manifesta-se, no mérito, pela **regularidade** com **ressalva** das contas, considerando como sanado o item (i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações</u> financeiras emitidas pela Contabilidade:

O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho n.º 95/23-GATBC, peça processual n.º 82, que admitiu a juntada de novas manifestações e documentos conforme peças processuais n.ºs 75 a 80 nas quais o recorrente alega que as demonstrações contábeis estão publicadas no site Central de Balanços. Em busca às alegadas publicações, na data de hoje, no endereço: https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracao-publicada/12187 pôde-se verificar que as demonstrações contábeis estão publicadas de acordo com o preconizado na Lei Federal 6.404/76, art. 176, § 1º. Também foi verificado que os valores dos grupos de contas guardam correspondência com os dados



constantes no SIM-AM. Feitas estas considerações, opina-se pela regularização da presente restrição.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 578/23 (peça 85), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "consoante o opinativo do órgão instrutivo", opina pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

- 2. Quanto à (i) <u>ausência de encaminhamento das demonstrações</u> financeiras emitidas pela Contabilidade, a instrução apontou inicialmente ter sido desatendido o item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa n.º 169/2021-TCE/PR, uma vez que o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) originalmente apresentados, ainda que tenham sido emitidos pelo sistema contábil da entidade e devidamente assinados, não continham coluna com os valores das contas contábeis no exercício anterior, mas somente os dados relativos a 2021, impedindo a análise comparada.
- 3. Após diversos contraditórios, o gestor forneceu o endereço do sítio eletrônico no qual se encontram publicados os documentos, motivo pelo qual, em sua última instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal considera a restrição regularizada, apontando que "as demonstrações contábeis estão publicadas de acordo com o preconizado na Lei Federal 6.404/76, art. 176, § 10"11, dispositivo legal

¹¹ Lei n.º 6.404/76

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

^{§ 1}º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.



ao qual a IN 169/21 faz referência, e que "os valores dos grupos de contas guardam correspondência com os dados constantes no SIM-AM".

- 4. Em que pese a unidade referir-se à publicação dos demonstrativos de acordo com o preconizado na Lei das Sociedades Anônimas, conforme antes referido, não foi esta a irregularidade inicialmente considerada. Fosse assim, não haveria restrição alguma, já que cedo foram acostadas aos autos (peça 11, fls. 22-33) as "Demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2021 e relatório dos auditores independentes" contendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração do Valor Adicionado, todos na forma prescrita pela referida lei, acompanhado de Recibo de Publicação que atesta a veiculação, a partir de 25/03/22, dos referidos documentos no sítio da Central de Balanços, o mesmo referido ao final pelo gestor.
- 5. Assim, salvo melhor juízo, parece-me que deve ser tratada a questão referente à apresentação dos demonstrativos nominados que tenham atendido concomitantemente as 3 condições estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 169/2021: emissão pelo sistema contábil da entidade, com assinatura dos devidos responsáveis legais e contendo coluna com os valores das contas contábeis no exercício anterior, além daquela do ano de referência.
- 6. Embora o responsável tenha argumentado que "a Companhia não consegue realizar a emissão dos demonstrativos de forma comparada com o exercício anterior dentro de seu sistema contábil", após diversos contraditórios, foram apresentados o Balanço Patrimonial (peça 60) e a Demonstração do Resultado do Exercício (peça 64) na forma prescrita, com os dados conjuntos de 2020 e 2021.

Ditas Demonstrações vêm integradas ao Relatório da Administração 2021, cuja versão assinada encontra-se à peça 4, e as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis à peça 10. Este conjunto de documentos apresenta, em suas fis. 1 e 2, o

Recibo de Publicação, que atesta a veiculação, a partir de 25/03/22, dos referidos documentos no sítio da Central de Balanços.



- 7. Ainda que não tenha sido possível fazer o mesmo quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa e à Demonstração do Valor Adicionado, observo que a falha pode ser superada, posto constar nas Observações do Item 3 do Anexo 10 da própria Instrução Normativa n.º 169/21, previsão de que, "caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado" Assim, salvo melhor interpretação, implícita no normativo referido a aceitação das referidas demonstrações referentes aos exercícios de 2020 e 2021, razão pela qual, também por este fundamento a restrição pode ser considerada **sanada**.
- 8. Em relação ao item (ii) <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u>, relevante destacar de plano que o quadro patrimonial verificado suscita questionamento acerca da viabilidade econômica e financeira da empresa, visto que o valor das obrigações da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento ultrapassam o montante de seus ativos em R\$ 5.745.631,28. Tal soma representa aumento de aproximadamente 97,8% sobre os R\$ 2.904.097,07 do passivo a descoberto verificado em 2020, causado então, consoante apurado pela unidade técnica, por prejuízo da ordem de R\$ 8.237.092,71 naquele exercício.
- 9. Em que pese o desequilíbrio, desde 2014 a empresa não apresentava resultado negativo. Ocorre que foi no decorrer dos exercícios de 2019 e 2020 que a empresa foi transformada em sociedade de economia mista¹⁴, por conta

ANEXO 10

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

¹³ INSTRUÇÃO NORMATIVA № 169/2021

¹⁴ Autorizada pela Lei Municipal n.º 12.912/19.



da alteração em sua estrutura acionária, decorrente da desestatização da então controladora Sercomtel Telecomunicações¹⁵, com reflexos sobre a demanda pelos serviços prestados pela companhia.

- 10. No que tange à gestão, conforme exposto na instrução, o responsável comprovou ter adotado medidas visando adequar a estrutura da empresa à sua nova realidade societária e de mercado, buscando novos negócios. Ademais, os aumentos de capital realizados pelo Município de Londrina e, por determinação deste, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina CODEL, vão no sentido do restabelecimento do equilíbrio patrimonial e financeiro. Adicionalmente, observo que tais medidas vêm acompanhadas por estudo contratado junto à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Londrina FAUEL, que estabeleceu as premissas que justificaram as medidas adotadas.
- 11. Tendo em conta, portanto, o quadro fático verificado e os diversos precedentes¹⁶ desta Corte, possível, nos termos da instrução, **converter em**

¹⁵ De acordo com o Relatório da Administração do exercício de 2021, a empresa tem sua composição acionária assim distribuída:

Composição Acionária	% de Ações
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanismo - CMTU	18,87
Londrina Iluminação S.A.	40,71
Município de Londrina	39,72
Outros	00,70

¹⁶ Entre as decisões em sentido idêntico ao ora proposto, veja-se, além da contida no Acórdão n.º 3158/21-Segunda Câmara, cujo dispositivo já se encontra transcrito na nota de rodapé n.º 3, veja-se:

- Ácórdão n.º 3530/19-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

I- julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF nº 841.681.379-53 e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF º 017.729.989-40, responsáveis pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de**Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

⁻ Acórdão n.º 1158/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, assim lavrado em sua parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

^{1) &}lt;u>julgar regulares</u> as contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 1º/1/2017 a 19/1/2017; e

^{2) &}lt;u>julgar</u> as contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/1/2017 a 31/12/2017, <u>regulares com as seguintes ressalvas</u>:

^{2.1)} aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior; e



ressalva o (ii) <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u>, tendo em conta que os resultados das providências tomadas ainda requerem comprovação em futuras prestações de contas.

- 12. Por fim, registro que embora não constem dos autos os comprovantes da formação do controlador, senhor Abdão Ferreira da Silva, no cargo entre 01/01/21 e 16/08/21, referida documentação foi juntada na Prestação de Contas Anual n.º 251754/21, do exercício de 2020, evidenciando a desnecessidade de qualquer medida quanto ao ponto.
- 13. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor LUCIANO KUHL, Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício financeiro de 2021, em razão do item (ii) <u>incremento do Passivo a</u> Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

VISTOS, relatados e discutidos,

^{2.2)} atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela condenação do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos, referentes aos períodos contábeis de janeiro (2 dias) e dezembro (6 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM (voto vencido nessa parte).

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁻ Acórdão n.º 3059/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, que assim decidiu:

⁻ julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

⁻ Acórdão n.º 3182/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, assim lavrado:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referentes ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo.

incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1°, III¹⁷, e 16, II¹⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUCIANO KUHL, Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício financeiro de 2021, em razão do item (ii) <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

(...)

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

Îl – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;